

DECISÃO N° 2261508, 22 DE FEVEREIRO DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 25351.545333-2019-22

AIS nº 2218833/19-9 - PA-VIRACOPOS-SP

Autuada: JAVA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Expediente do Recurso n.: 4773007/22-2

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ R\$8.000,00 (oito mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo, via sistema Solicita (conforme documento de fl. XX), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Apesar de notificada para responder ao Auto de Infração Sanitária - AIS nº 2218833/19-9, a empresa autuada não apresentou sua defesa, prosseguindo o processo à sua revelia. Agora em fase recursal, alega ilegitimidade passiva, posto que atuou na importação por conta e ordem de terceiro. Não deu causa à irregularidade, visto que todo o procedimento foi realizado por despachantes contratados. Por fim, alega atipicidade de conduta, ante as ações da própria Anvisa que teriam contribuído para os fatos.

Inicialmente não acolho a alegação de ilegitimidade passiva, visto que está bem estabelecida sua atuação ativa na realização das ações e, sua responsabilidade como a empresa que prestou o serviço de importação procedida por intermediação predeterminada. De acordo com a Resolução - RDC nº 81, de 2008, em seu item 1.3 do Capítulo II e item 4 do Capítulo XXXVII, as informações integrantes do peticionamento e aquelas relativas à importação de bens ou produtos devem corresponder fidedignamente às constatadas quando da sua inspeção e fiscalização sanitária.

Por sua vez, a Lei nº 6.437, de 1977, nos incisos IV e XXXIV do art. 10, estabelece que constitui infração sanitária importar produtos contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente, bem como descumprir normas e regulamentos relacionados à importação de produtos sob vigilância sanitária.

A importação por conta e ordem de terceiro é um serviço prestado por uma empresa (importadora) a qual promove, em seu nome, a importação de mercadorias adquiridas por outra pessoa jurídica (adquirente) de acordo com contrato previamente firmado, que pode compreender ainda a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial. Foi instituída no ordenamento jurídico nacional por meio da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Nesse sentido, o Decreto-Lei nº 37, de 1966, que foi alterado pela citada Medida Provisória, assim dispõe:

Art.95 - Respondem pela infração:

[...]

V - **conjunta** ou isoladamente, o **adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.**

Nota-se, ao contrário do que a Recorrente alega, que

a legislação sobre a temática não atribui a responsabilidade pela importação exclusivamente à adquirente. Ao contrário, **o que se extrai é que a pessoa jurídica importadora pode, pelas infrações decorrentes da importação, responder conjuntamente ao adquirente da mercadoria de procedência estrangeira.**

Portanto, que mesmo que a Recorrente seja importadora por intermediação predeterminada, ainda assim ela é importadora. Como tal, responde pelo cumprimento e observância da legislação sanitária, a teor do item 3 do Capítulo II da Resolução - RDC nº 81, de 2008.

Para esclarecimentos das alegações de mérito da Recorrente, solicitamos a análise da área atuante, por meio do Despacho nº 33/2023/SEI/CAJIS/DIRE4 (fl. 42-43). Em resposta a Coordenação de Avaliação e Monitoramento em Portos, Aeroportos e Fronteiras - CMPAF, respondeu por meio Memorando nº 8/2023/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5 (fls. 44-45), o qual pela importância de seu conteúdo transcrevo abaixo:

[...]

Em atenção ao Despacho nº 33/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, que solicita esclarecimentos acerca da responsabilidade pela conduta infracional descrita no AIS nº 2218833199, PAS nº 25351.545333/2019-22, esclarecemos que o importador por intermediação predeterminada, segundo a RDC nº 81 de 2008, é a pessoa jurídica que promove, em seu nome, a operação de comércio exterior de importação de bens e produtos sob vigilância sanitária adquiridos por outra empresa detentora da regularização do produto.

Neste caso, a empresa importadora por intermediação predeterminada (ou por conta e ordem) é a atuada, JAVA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, e a empresa adquirente é a empresa TKL IMP. EXP DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, conforme descrito nos documentos de licenciamento de importação, LI nº 19/2146686-8 (fls. 5 e 6), peticionado em 01/07/2019, e LI nº 19/2238160-2 (fl. 13 e 14), peticionado em 08/07/2019. Vale ressaltar que ambos os processos de licenciamento de importação foram peticionados pela atuada, conforme demonstrado no campo que traz os dados do importador (primeira página de ambos os documentos).

A importadora por intermediação predeterminada é a pessoa jurídica responsável pela entrada de bem ou produto procedente do exterior no território nacional, e sua atividade comercial não pode ser confundida com o

simples despacho aduaneiro, que é o ato em procedimento fiscal que verifica a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação aos bens e produtos importados, a título definitivo ou não, com vista ao seu desembaraço aduaneiro, de acordo com a legislação pertinente, conforme definições trazidas pela RDC nº 81 de 2008.

Ainda à luz da referida resolução, está claro que a empresa terceirizada não poderá se eximir de cumprir e observar as normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências previstas, ou seja, a empresa importadora por conta e ordem, ou, em nomenclatura mais atualizada, importadora por intermediação predeterminada, tem sim a obrigação de cumprir os requisitos exigidos pela Anvisa no processo de importação, como explicitado a seguir:

RDC nº 81 de 2008:

Capítulo VII - IMPORTAÇÃO TERCEIRIZADA

1. Serão consideradas, para efeito deste Capítulo, importações terceirizadas: [...]

1.2. importação procedida por intermediação predeterminada;

[...]

5. Caberá ao detentor da regularização do produto perante ANVISA: [...]

5.2. O disposto neste item não eximirá a empresa terceirizada de cumprir e observar as normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências previstas neste Regulamento.

Os despachantes indicados nas LIs pela empresa atuada atuam em nome da pessoa jurídica que representam, no caso a JAVA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, consoante expresso no artigo 18º, §4º, da IN SRF nº 650/2006. Eventual descumprimento contratual ou violação dos termos de serviço por parte dos despachantes contratados podem ser discutidos oportunamente em esfera cível pela Recorrente, sem prejuízo da responsabilização administrativa que ora se debate.

A primeira licença de importação (LI nº 19/2146686-8) foi peticionada em 01/07/2019 e colocada em exigência dia em **05/07/2019** por não apresentar em seu certificado o método de esterilização dos lotes constantes na descrição dos produtos contidos na LI (SEI 2233548). Foi solicitado então a apresentação de certificado que em que constasse o método de esterilização e da averbação do recinto armazenador sobre a atracação da mercadoria para a realização de inspeção. Ao contrário do que seria o

correto, a autuada não cumpriu as exigências e, três dias depois, em **08/07/2019**, peticionou nova LI nº 19/2238160-2 (SEI 2235464), conduta que configura a infração de obstar a fiscalização sanitária, nos termos da Lei nº 6.437 de 1977:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

Portanto, entende-se que foi correta a autuação da empresa pela fiscal anuente, mesmo que a segunda LI tenha sido anuída com a documentação completa, uma vez foi inviabilizada a inspeção física da carga. Diante da exigência de apresentação de documentação pela fiscal anuente na primeira LI, com indicação de intenção de realização de inspeção física da carga, era necessário que a empresa apresentasse naquela primeira LI a documentação comprobatória exigida, e não registrasse uma nova LI apresentando desta vez a documentação completa, o que levanta a suspeita de tentativa de evasão da inspeção física da carga - mesmo que a carga estivesse absolutamente regular.

Por todo o exposto, entende-se que empresa, que realizou a importação por intermediação predeterminada, deve ser responsabilizada por inviabilizar a inspeção física da carga e por não ter apresentado a documentação exigida na primeira Licença de Importação registrada, obstando assim a ação fiscalizadora da Anvisa.

[...]

Por fim, entendo que a dosimetria da penalidade aplicada está adequada, considerando o porte da autuada, seus antecedentes, o risco da conduta, assim como, a consideração de circunstâncias atenuantes e agravantes para o caso em tela.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela Recorrente, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/02/2023, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2261508** e o código CRC **8AFE18F8**.
